



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.712, DE 2019 (Do Sr. Gil Cutrim)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Institui o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Depressão.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5156/19, 6112/19, 2109/21, 47/22, 480/22 e 396/23

(*) Atualizado em 9/5/2023 em virtude de alteração do regime de tramitação (apensados 6).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Depressão no Brasil, a ser comemorado anualmente no dia 13 de setembro.

Art. 2º. A instituição de um Dia Nacional de prevenção e Combate à Depressão no Brasil, visa promover discussões, avaliações de atendimento à pessoa com depressão bem contribuir com a avaliação de políticas públicas na área.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As perturbações mentais ou neurobiológicas é um transtorno comum em todo o mundo: estima-se que mais de 300 milhões de pessoas sofram com ele. A condição é diferente das flutuações usuais de humor e das respostas emocionais de curta duração aos desafios da vida cotidiana. Especialmente quando de longa duração e com intensidade moderada ou grave, a depressão pode se tornar uma crítica condição de saúde. Ela pode causar à pessoa afetada um grande sofrimento e disfunção no trabalho, na escola ou no meio familiar. Na pior das hipóteses, a depressão pode levar ao suicídio. Cerca de 800 mil pessoas morrem por suicídio a cada ano - sendo essa a segunda principal causa de morte entre pessoas com idade entre 15 e 29 anos.

Embora existam tratamentos eficazes conhecidos para depressão, menos da metade das pessoas afetadas no mundo (em muitos países, menos de 10%) recebe tais tratamentos. Os obstáculos ao tratamento eficaz incluem a falta de recursos, a falta de profissionais treinados e o estigma social associado aos transtornos mentais. Outra barreira ao atendimento é a avaliação imprecisa. Em países de todos os níveis de renda, pessoas com depressão frequentemente não são diagnosticadas corretamente e outras que não têm o transtorno são muitas vezes diagnosticadas de forma inadequada, com intervenções desnecessárias.

A carga da depressão e de outras condições de saúde mental está em ascensão no mundo. Uma resolução da Assembleia Mundial da Saúde, aprovada em maio de 2013, exigiu uma resposta integral e coordenada aos transtornos mentais em nível nacional.

Nesse aspecto, pode-se afirmar que a depressão é considerada um transtorno multifatorial, apresentando fatores de risco conhecidos como afetividade negativa, experiências adversas, eventos estressantes, condições médicas crônicas ou incapacitantes que chegam atingir 5,8% da população brasileira.

Por ser uma doença silenciosa, estudos apontam que o tratamento para a depressão, embora faça parte de uma Política Nacional de Saúde Mental, instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde, reflete carências institucionais percebidas, em parte, pela insuficiência dos serviços especializados.

O atendimento à depressão é apontado como desafio para a área da saúde pública. O plano de Ação Global de Saúde Mental 2013-2020 da OMS fortaleceu a concepção de que o atendimento à saúde mental deve ser feito em centros comunitários de atenção à saúde.

O presente projeto de lei tem como justificativa a necessidade de alertar e conscientizar a população para a depressão causa indubitável de incapacitação no mundo.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o bem estar mental do individuo e da saúde familiar no Brasil, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Gil Cutrim
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 5.156, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Cria a Política Nacional de Conscientização e Prevenção da Depressão e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4712/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a Política Nacional de Conscientização e Prevenção da Depressão, conjunto de iniciativas destinadas a prevenir e combater a depressão, suas causas e consequências.

Parágrafo único – É instituído o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Depressão, a ser celebrado anualmente em 1º de setembro.

Art. 2º A Política Nacional de Conscientização e Prevenção da Depressão abrangerá, entre outras, as seguintes ações:

I – divulgação, intensificada de setembro a dezembro, de números telefônicos e outros contatos dos canais de atendimento para o combate e prevenção ao suicídio e à depressão, em todos os meios de comunicação públicos e que recebem subsídios do Governo Federal;

II – disseminação, em veículos de rádio e televisão, semanalmente durante o mês de setembro, de:

a) informações acerca dos principais sintomas da depressão e como obter ajuda;

b) informações sobre o serviço de atendimento psicossocial exercido pelo Sistema Único de Saúde - SUS e pelos Centros de Atenção Psicossocial - Caps no combate e tratamento da depressão, com endereços, números telefônicos e outros meios de contato;

III – realização de palestras e simpósios periódicos de conscientização sobre as consequências e a gravidade dos quadros de depressão humana, com a participação de profissionais especializados e vinculados ao Sistema Único de Saúde, responsáveis pelo atendimento de pacientes com depressão e doenças relacionadas, em escolas, universidades, locais e eventos abertos ao público, não menos do que duas vezes ao ano, se necessário mediante parcerias entre o Poder Público, entidades da iniciativa privada e da sociedade civil;

IV – prestação de atendimento especializado em instituições asilares, por profissionais especializados vinculados ao SUS;

V – realização de ações artísticas e instrutivas que visem a informar e esclarecer acerca dos sintomas e tipos de depressão, e sobre os postos de atendimento vinculados ao SUS, em terminais de transporte coletivo e locais de grande circulação de público, anualmente durante o mês de setembro;

VI – realização de ações de prevenção, conscientização e pré-diagnóstico, anualmente durante o mês de setembro, em todos os órgãos públicos de todos os entes da federação;

VII – realização de ações de prevenção, conscientização e pré-diagnóstico, anualmente, durante o mês de setembro, direcionadas aos trabalhadores de empresas privadas, de médio e grande porte, com qualquer relação jurídica de trabalho.

Art. 3º As ações previstas nesta lei poderão ser implementadas por meio de parcerias ou convênios com instituições de ensino, Poder Público, e entidades da sociedade civil organizada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da OMS, o Brasil é o país com maior percentual de depressão entre todos os países da América Latina. A taxa brasileira, de 5,8%, que é traduzida em 12 milhões de indivíduos, chega a ser maior do que a taxa global, que é de 4,4%. A incidência no país pode ser equiparada à população inteira de uma metrópole, como São Paulo, por exemplo.

A taxa de suicídio segue na mesma direção: maior do que nos outros países latinos, hoje, no Brasil, a cada 46 minutos, alguém tira a própria vida, conforme dados de pesquisa mais recente do Ministério da Saúde. Na faixa etária entre 10 e 19 anos, o aumento dos casos de suicídio no período de 2006 e 2015, foi de 24% (Unifesp - Universidade Federal de São Paulo). Entretanto, as ações de conscientização, campanhas e ações de combate não têm crescido na mesma proporção.

O suicídio é a terceira principal causa de morte no Brasil entre jovens. Segundo o presidente da Associação Psiquiátrica da América Latina (Apal), Antonio Geraldo da Silva, a maior parte dos casos de suicídios poderiam ser evitados com diagnóstico e tratamento das doenças impulsivas do ato suicida, o que seria mais facilmente executado com campanhas maiores, mais constantes e mais efetivas.

Dados disponibilizados pela ABRATA – Associação Brasileira de Familiares, Amigos e Portadores de Transtornos Afetivos, “mais de 90% dos casos de suicídio estão associados a distúrbios mentais e transtornos de humor, entre os quais a depressão se destaca”, representando 36% destes casos.

Apesar das campanhas hoje existentes, outras ações de caráter mandatório que alcancem o indivíduo dentro de suas atividades cotidianas devem ser objeto de legislação para que sanemos, não somente um grande problema de saúde pública, mas, também, para que possamos melhorar a qualidade de vida e dignificar a realidade das pessoas que se encontram em quadros de depressão ou tendentes ao suicídio, revertendo tais situações o quanto possível.

Rodeados de expectativas muitas vezes inalcançáveis, dadas as condições, recursos e oportunidades inerentes à realidade das sociedades, e cujas distribuições são

feitas desordenadamente entre os indivíduos a elas pertencentes, a frustração passa a ser uma sensação comum entre os jovens brasileiros.

Redes sociais, pressão social, econômica e financeira; excesso de “liquidez”; fatores de risco; estresse; más condições de trabalho; altas taxas de desemprego; dificuldade financeira; *bullying*; miséria e pobreza; falta de condições, informação, estudo e oportunidades: os brasileiros enfrentam diariamente cenários que podem impulsionar o desenvolvimento da depressão em crianças, jovens e adultos. É papel do legislador atentar-se para tal e buscar medidas, muitas vezes desconfortáveis, que busquem minimizar e solucionar os casos observados e, muitas vezes, decorrentes da falha do próprio Estado para com seus indivíduos, ante a um contrato social e constitucional de condições mínimas de conforto e sobrevivência digna.

O preconceito, a desinformação e a desigualdade são fatores capazes, ainda, de deteriorar a situação de indivíduos diagnosticados. Em uma sociedade na qual falar sobre tratamento psicológico e terapia ainda pode ser visto como um “tabu”, a depressão causa prejuízos profundos na vida das pessoas, afastando-as da vitalidade, da família, dos amigos, e das obrigações, direitos e oportunidades civis, sociais e profissionais.

Ante o exposto, peço aos Nobres Pares apoio na aprovação do projeto de lei em tela, de modo que possamos juntos buscar solucionar um problema grave, de alta prevalência em nosso país e que está presente no dia a dia dos nossos jovens.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2019.

Deputado CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N.º 6.112, DE 2019

(Do Sr. Célio Silveira)

Institui a Política Nacional de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Depressão, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5156/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Depressão, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 2º. Fica instituída a Política Nacional de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Depressão, como estratégia permanente do poder público.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Depressão:

I – promover a saúde mental, garantindo atenção integral à pessoa com depressão, inclusive com a criação e manutenção de serviços de referência nas redes de saúde;

II- desenvolver ações e políticas intersetoriais, com participação da sociedade;

III- promover ações de prevenção, especialmente para manutenção de vida saudável da população;

IV- garantir o acesso à atenção psicossocial e ao tratamento adequado das pessoas em sofrimento psíquico;

V – estimular pesquisas científicas visando o diagnóstico precoce da depressão e tratamentos;

VI- instituir canais de atendimento para a prevenção e combate ao suicídio e depressão;

VII- promover a divulgação sobre depressão, informando e sensibilizando a população acerca da relevância do transtorno, e sobre os serviços de atendimento do Sistema Único de Saúde;

VIII - evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes do desconhecimento acerca da depressão e seus tipos;

IX- identificar, cadastrar e acompanhar pacientes diagnosticados com depressão;

X- promover a articulação intersetorial para prevenção e enfrentamento da depressão, envolvendo, dentre outras, entidades de saúde, educação, comunicação e imprensa;

XI – promover a educação permanente de gestores e profissionais que desenvolvem atividades de prevenção ou assistência à depressão;

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 5º Para a realização da política de que trata esta lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A depressão é uma doença incapacitante que atinge por volta de 300 milhões de pessoas no mundo. Os quadros variam de intensidade e duração e podem ser classificados em três diferentes graus: leves, moderados e graves. Além disso, pode atingir crianças e adolescentes, o que torna a causa ainda mais grave.

Segundo o último relatório da Organização das Nações Unidas, estima-se que no Brasil, são 11,5 milhões de pessoas com depressão, o que significa 5,8% da população com depressão no Brasil. Esta é a maior taxa da América Latina e a segunda maior das Américas, atrás apenas dos Estados Unidos.

A depressão representa quase um quarto (23%) dos atendimentos ambulatoriais e hospitalares em saúde mental no Sistema Único de Saúde (SUS). As Unidades Básicas de Saúde (UBS) são as principais portas de entrada, que correspondem a 69% dos atendimentos e diagnósticos realizados no Brasil.

A doença ainda é responsável por números expressivos de afastamentos do trabalho. Só em 2018, 75,3 mil trabalhadores foram afastados de suas atividades por causa dessa enfermidade.

Outro fato preocupante é que as pessoas com quadro depressivo nem sempre conseguem identificar o transtorno. Em alguns casos, sofrem discriminação devido à incompreensão de quem está próximo. Em estágios mais graves, a depressão também pode resultar no suicídio, principalmente quando não diagnosticada e tratada. Anualmente, 800 mil casos de suicídio são registrados no mundo.

Dito isso, essa proposição visa reconhecer a depressão como um problema de saúde pública e, entre outras atribuições, cria um programa de prevenção, diagnóstico e de tratamento do problema entre a população nacional.

São essenciais programas sociais que disponibilizem gratuitamente profissionais de saúde para diagnosticar, tratar e acompanhar os acometidos pela doença, além de envolver atores de outros setores, tais como educação, na prevenção do distúrbio. Além disso, é imprescindível a divulgação da depressão, seja em mídias sociais, criação de campanhas, ou outras ações voltadas para essa causa social.

Os objetivos da Política Nacional de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Depressão são, dentre outros: 1) detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento; 2) garantir assistência integral às pessoas com depressão; 3) efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce da depressão e seus distúrbios; 4) evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes de desconhecimento acerca da depressão e seus tipos; 5) identificar, cadastrar e acompanhar pacientes da rede pública diagnosticados com depressão; 6) promover a atualização das pessoas que desenvolvam atividades de prevenção ou assistência à depressão; 7) disseminar as informações a respeito da doença.

Além do mais, obriga o poder público a manter serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

Vale a pena ressaltar ainda que a depressão, em muitos casos, é negligenciada enquanto doença resultando em um diagnóstico tardio e agravamento do quadro. Isso acontece porque existe um preconceito ao estigmatizar a pessoa com depressão como preguiçoso e desanimado. À vista disso, o próprio indivíduo tenta camuflar a doença, fingindo que tudo está bem, com o objetivo de não receber

julgamentos, assim, tornando o distúrbio ainda mais perigoso segundo especialistas da Organização Mundial de Saúde.

Certo de que a proposição contribuirá com a prevenção, diagnóstico e tratamento da depressão, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

PROJETO DE LEI N.º 2.109, DE 2021 **(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Institui o Programa Nacional de Conscientização da Depressão Infanto-Juvenil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6112/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. Juninho do Pneu)

Apresentação: 09/06/2021 15:16 - Mesa

PL n.2109/2021

Institui o Programa Nacional de Conscientização da Depressão Infanto-Juvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria o Programa Nacional de Conscientização da Depressão Infanto-Juvenil, com o escopo a promoção do fortalecimento da rede de serviços para as crianças e adolescentes, e garantir a segurança necessária para os jovens.

Art. 2º. O Programa terá como objetivos:

I – a garantia de campanhas educativas de divulgação e conscientização sobre a depressão de crianças e adolescentes.

II – a garantia de suporte dos sintomas da doença por uma rede especializada de saúde em tratamento individualizado.

III – a garantia das escolas elaborarem seminários, palestras, oficinas, debates e outras formas de conscientização dos jovens no âmbito escolar.

IV – a garantia de compromisso no auxílio entre escolas, pais e assistência social.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa dar a promoção através do fortalecimento da rede de serviços para as crianças e adolescentes, e garantir a segurança necessária para os jovens, por meio da criação do Programa Nacional de Conscientização da Depressão Infanto-Juvenil.

As pessoas acreditam que como as crianças não têm problemas como os adultos, então não ficam deprimidas. Porém se problemas fossem causa de depressão, todos nós ficaríamos deprimidos. Problemas causam diversos sentimentos e emoções nas crianças, não necessariamente depressão infantil. Pode se tratar de um episódio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212085993000>



* c d 2 1 2 0 8 5 9 9 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

2

normal e esperado de tristeza, de luto, ou de adequação diante alguma situação, como o luto devido à morte de alguém próximo.

A criança com depressão apresenta vários sintomas, desde os mais leves, como reações normais de tristeza frente a situações estressantes, até sintomas mais graves, que podem levar a uma condição clínica, onde há uma vivência de enorme sofrimento.

Diante o aspecto biológico, a depressão é vista como uma provável disfunção dos neurotransmissores devido à herança genética e também ao fato de áreas cerebrais específicas terem anomalias e/ou falhas. Na perspectiva psicológica, a depressão está associada ao comprometimento da personalidade, baixa autoestima e autoconfiança. No que se refere ao âmbito social, pode-se considerar como uma falta de adaptação ou um grito de socorro, como também pode ser uma consequência da violação de mecanismos culturais, familiares e escolares.

Ademais, os sintomas são: humor deprimido na maior parte do dia, falta de interesse nas atividades diárias, alteração de sono e apetite, falta de energia, alteração na atividade motora, sentimento de inutilidade, dificuldade para se concentrar, pensamentos ou tentativas de suicídio.

Patologias ou situações como, por exemplo, enfermidades crônicas, intervenções cirúrgicas, malformações corporais, diabetes, fibrose cística e hospitalizações prolongadas, podem gerar ansiedade ou quadros depressivos na infância.

A depressão é uma condição clínica grave que pode ocasionar graves repercuções na vida da criança e do adolescente. Família e escola devem estar alertas, pois os sintomas de depressão na infância podem passar despercebidos. A depressão em idade precoce pode ter continuidade na idade adulta. É necessário um diagnóstico precoce e tratamento realizado por psicólogo e psiquiatra.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212085993000>



PROJETO DE LEI N.º 47, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2109/2021.



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência, com o objetivo de promover ações educativas para informar a população sobre o transtorno.

Artigo 2º - São diretrizes da Campanha a que se refere o artigo 1º:

I - Divulgação dos sintomas mais comuns, como sono instável, irritabilidade repentina, alteração nos habitos alimentares, cansaço constante ou apatia, hipoatividade, hiperatividade, choro excessivo, medo frequente ou pânico, retraimento social, queda no rendimento escolar, entre outros;

II - Incentivo à busca por atendimento por profissional especializado para possibilitar o diagnóstico;

III - Disponibilização de informações sobre os tratamentos psicológicos e médicos disponíveis;





IV - Estímulo à parceria entre família e escola para oferecer o suporte necessário às crianças e adolescentes acometidos pela depressão.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei, no prazo de 60 dias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que a depressão é uma enfermidade que vem crescendo ao longo dos anos. Essa doença vem desencadeando diversos problemas para a sociedade brasileira, sendo considerada como "A doença do século". E ao contrário do que as pessoas pensam, esse mal atinge não somente as pessoas mais vividas, como os jovens e crianças também.

A depressão em crianças e adolescentes é um transtorno que foi por muito tempo ignorado ou subdiagnosticado, mas, em decorrência da frequência crescente com que a depressão vem ocorrendo nesta faixa etária, novos estudos e pesquisas têm sido feitos com o intuito de compreender melhor e tratar este distúrbio.

Estudos sugerem um alto nível de incidência de sintomas depressivos na população escolar, que variam desde 13% em crianças até 20% em adolescentes. Estes números demonstram que a depressão infantil é decisivamente um problema de saúde mental significativo.

Apontada como tema de saúde global de 2017, a OMS (Organização Mundial de Saúde) apontou a alta incidência de depressão como uma realidade alarmante. Nesse contexto, é perceptível que os costumes e os padrões estabelecidos pela sociedade, muitas vezes, caracterizados pelo desenvolvimento tecnológico tem causado prejuízos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/02/2022 16:15 - Mesa

PL n.47/2022

para a população, uma vez que o corpo humano não acompanhou a rapidez dessa evolução e possui dificuldades para adaptar a esse novo estilo de vida.

Primeiramente, é preciso ressaltar que nos últimos 30 anos, devido ao investimento em indústrias tecnológicas, e à facilidade para obter os produtos criados por elas, os hábitos da sociedade moderna sofreram grandes modificações. Isso pode ser observado pelo o apego da maioria da população aos "smartphones" e pelo alto consumo de alimentos processados. Esses dois fatores contribuem, diretamente, para o aumento de cortisol, hormônio inibidor da sensação de bem-estar no cérebro.

O primeiro, pois sobrecarrega a mente com o excesso de informação, já o segundo é responsável por não oferecer os nutrientes adequados para o funcionamento adequado do sistema endócrino. Dessa maneira, propiciam o aumento do nível de estresse, consequentemente, da depressão. Em segundo lugar, é importante considerar que o surgimento das redes sociais, os jovens sentem-se cada vez mais pressionados para se tornarem bem-sucedidos em todas as áreas da vida. Isso acontece, pois diante de inúmeras postagens as quais representam uma realidade, na maioria das vezes, aparentando uma felicidade falsa, o sentimento de tristeza acaba sendo ignorado.

Além disso, aumenta as possibilidades de comparações entre os indivíduos da mesma faixa etária. Diante disso, o número de jovens com complexos de inferioridade, pensamentos depressivos que não procuram ajuda tem aumentado consideravelmente.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225370742200>
depalexandrefrota@camara.leg.br



PROJETO DE LEI N.º 480, DE 2022

(Da Sra. Rejane Dias)

Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a depressão infanto-juvenil a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 12 de outubro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2109/2021.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. REJANE DIAS)

Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a depressão infanto-juvenil a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 12 de outubro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão infanto-juvenil, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 12(doze) de outubro.

Art. 2º A Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão terá por objetivos:

I – ampliar a informação e o conhecimento sobre a depressão, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II – incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento de pacientes e combater o preconceito;

III – identificar, cadastrar e acompanhar as crianças e adolescentes diagnosticados com depressão;

IV – divulgar informações sobre o atendimento psicossocial exercido pelo Sistema único de Saúde e pelos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS sobre o combate e tratamento da depressão infanto-juvenil;

V – promover perante a comunidade debates, palestras e eventos abrangendo todos os aspectos da doença;

VI – estimular a implementação e a divulgação de políticas públicas para o enfrentamento da doença;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226097024500>



* C D 2 2 6 0 9 7 0 2 4 5 0 0 *



* c d 2 2 6 0 9 7 0 2 4 5 0 0 *

- VII – divulgar formas de acesso à atenção à saúde mental;
- VIII – promover a disseminação, em veículos de rádio, televisão e redes sociais, no mês de outubro,

Art. 2º As ações previstas nesta lei poderão ser implementadas por meio de parcerias ou convênios com instituições de ensino, Poder Público, e entidades da sociedade civil organizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A depressão apresenta-se hoje como um transtorno do humor bastante comum entre as crianças e adolescentes. Tendo em vista sua importância, o campo da depressão infantil tem se desenvolvido de forma expressiva nos últimos anos, e os estudos nacionais e internacionais, que investigam o assunto confirmam que a depressão na infância não se manifesta isoladamente, mas vem associada a uma série de outros prejuízos, principalmente problemas na esfera comportamental, familiar, social e escolar.

As crianças começam a apresentarem alteração de humor, ter falta de interesse pela maioria das atividades, mudança no apetite, alteração no sono, sentimento de desvalia ou culpa, prejuízo na capacidade de pensar, de se concentrar ou de tomar decisões, e até mesmo a ter pensamentos sobre o suicídio.

Dados da OMS¹ (Organização Mundial de Saúde) mostram que, no mundo, a depressão entre crianças na faixa dos seis aos 12 anos saltou de 4,5% para 8% na última década. O crescimento alarmante leva à outra consequência: o aumento dos suicídios. Informações da Secretaria de Gestão de Trabalho e de Educação na Saúde do Ministério da Saúde revelam

1 <https://www.sbp.com.br/filiada/goias/noticias/noticia/nid/janeiro-branco-e-a-saude-mental-de-criancas-e-adolescentes/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226097024500>





* c d 2 2 6 0 9 7 0 2 4 5 0 0 *

que o suicídio é a segunda principal causa de morte entre jovens brasileiros de 15 a 24 anos de idade. Para a vice-presidente da SGP (Sociedade Goiana de Pediatria), Ana Márcia Guimarães, o período da pandemia alterou significativamente a rotina das crianças e adolescentes - fator que coloca a saúde mental em risco. “O tempo de tela aumentou, a rotina do sono e da alimentação foi prejudicada, a prática de exercícios e atividades fora de casa foi limitada e o conflito familiar cresceu. Tudo isso gera trauma e, no pós-covid, pode ser um fator de risco importante para a piora da saúde mental”.

Em um novo trabalho², publicado no periódico JAMA Pediatrics, pesquisadores da Universidade de Calgary, no Canadá, avaliaram dados de 29 estudos (um processo chamado de metanálise) com crianças e adolescentes em diversos países e chegaram a alguns números alarmantes: **um em cada quatro sofre de depressão, enquanto um em cada cinco está lutando contra a ansiedade.**

Os dados indicam que os sintomas relacionados às doenças dobraram entre indivíduos desses grupos em comparação com tempos pré-pandemia. E evidenciam ainda que eles parecem estar piorando com o tempo.

Estar socialmente isolado, mantido longe dos amigos, da rotina escolar e das interações sociais está se provando muito difícil para as crianças. Quando a pandemia da covid-19 começou, a maioria das pessoas pensou que seria difícil no inicio mas que ia melhorar com o tempo as crianças se ajustariam ao votar para a escola, mas infelizmente a pandemia continua, já são mais de 2 (dois) anos.

O Art. 227 da Constituição Federal dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de

² <https://www.ip.usp.br/site/noticia/depressao-infantil-na-pandemia-uma-em-cada-quatro-criancas-sofre-diz-estudo/#:~:text=Depress%C3%A3o%20infantil%20na%20pandemia%3A%20Uma,estudo%20E2%80%93%20Instituto%20de%20Psicologia%20E2%80%93%20USP>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226097024500>



toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por entender que a proteção integral, com prioridade absoluta é assegurada exclusivamente para crianças e adolescentes. A responsabilidade não é exclusiva dos pais, mas é atribuída também ao Estado, e como legisladores somos responsáveis em proteger esses jovens.

Dessa forma, visando assegurar os direitos das crianças e adolescentes, com prioridade absoluta da relevância do tema tratado no projeto, conclamamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226097024500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 396, DE 2023

(Do Sr. Fábio Macedo)

Cria o Programa Nacional de Prevenção da Depressão e institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Depressão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6112/2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. Fábio Macedo)

Cria o Programa Nacional de Prevenção da Depressão e institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Depressão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Prevenção da Depressão e institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Depressão.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Prevenção da Depressão:

I – promover ações de prevenção à depressão;

II – realizar campanhas educativas de conscientização sobre a depressão, sobretudo para crianças e adolescentes;

III – combater o preconceito social contra os portadores de depressão;

IV – promover a educação continuada dos profissionais de saúde no cuidado da pessoa com depressão;

V – garantir o acesso à atenção psicossocial e ao tratamento adequado das pessoas com depressão no Sistema Único de Saúde;

VI – garantir informação e acesso aos serviços especializados de saúde aos portadores de transtornos depressivos;

VII – apoiar familiares e pessoas próximas do portador de depressão.

Art. 3º. Fica instituído o Dia Nacional da Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrado anualmente no dia 13 de setembro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Inspirados nas Leis nº 11.072/2019¹ e 11.079/2019² do Estado do Maranhão, originadas dos Projetos de Lei Ordinária nº 254/2019³ e 253/2019⁴ respectivamente, de nossa autoria, apresentamos esta proposição, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão e instituir o Dia Nacional da Conscientização sobre a Depressão. Nossos objetivos principais são garantir a atenção à saúde dos portadores de depressão e promover perante a sociedade brasileira a conscientização sobre todos os aspectos desse transtorno.

Esta proposição mostra-se oportuna, haja vista que a depressão constitui um dos transtornos mentais mais frequentes na atualidade. Conforme a Organização Pan-americana de Saúde - OPAS⁵, a depressão afeta mais de 300 milhões de pessoas, de todas as idades e corresponde à principal causa de incapacidade no mundo. Ademais, a depressão pode levar ao suicídio, que redonda na morte de cerca de 800 mil pessoas a cada ano, sendo a segunda principal causa de morte entre pessoas com idade entre 15 e 29 anos.

Além disso, a matéria apresenta, de modo inegável, conveniência política. Conquanto haja tratamentos para a depressão, existem obstáculos ao enfrentamento eficaz desse transtorno no Brasil, dentre os quais o preconceito social em relação aos transtornos mentais e a falta de profissionais capacitados.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

1 Disponível em: <http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_11072>. Acesso em: 8 fev. 2023.

2 Disponível em: <http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_11079>. Acesso em: 8 fev. 2023.

3 Disponível em: <http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=14749>. Acesso em: 8 fev. 2023.

4 Disponível em: <http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=14748>. Acesso em: 8 fev. 2023.

5 Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topics/depressao>>. Acesso em: 8 fev. 2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 8 de February de 2023.

Deputado Fábio Macedo
Podemos/MA

